DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 67/2011

de 1 de Julho de 2011

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo IV (Energia) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 2/2011, de 11 de Fevereiro de 2011 [1].

(2) O anexo IV do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 7/2011, de 1 de Abril de 2011 [2].

(3) A Directiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia [3], deve ser incorporada no Acordo.

(4) O Regulamento (UE) n.º 347/2010 da Comissão, de 21 de Abril de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 245/2009 da Comissão no que respeita aos requisitos de concepção ecológica das lâmpadas fluorescentes sem balastro integrado, das lâmpadas de descarga de alta intensidade e dos balastros e luminárias que podem funcionar com essas lâmpadas [4], deve ser incorporado no Acordo.

(5) A Directiva 2009/125/CE revoga a Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [5], que está incorporada no Acordo e deve, por conseguinte, ser dele suprimida,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O capítulo IV do anexo II do Acordo é alterado do seguinte modo:

1) O texto do ponto 6 (Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

«**32009 L 0125**: Directiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são objecto da seguinte adaptação:

Os Estados da EFTA participarão plenamente nos trabalhos do Comité criado pelo artigo 19.º, mas não têm direito de voto.».

2) Ao ponto 10 [Regulamento (CE) n.º 244/2009 da Comissão] é aditado o seguinte travessão:

«— **32010 R 0347**: Regulamento (UE) n.º 347/2010 da Comissão, de 21 de Abril de 2010 (JO L 104 de 24.4.2010, p. 20).».

Artigo 2.º

O anexo IV do Acordo é alterado do seguinte modo:

1) O texto do ponto 26 (Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

«**32009 L 0125**: Directiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são objecto da seguinte adaptação:

Os Estados da EFTA participarão plenamente nos trabalhos do Comité criado pelo artigo 19.º, mas não têm direito de voto.».

2) No ponto 34 [Regulamento (CE) n.º 245/2009 da Comissão] é aditado o seguinte:

«, tal como alterado por:

— **32010 R 0347**: Regulamento (UE) n.º 347/2010 da Comissão, de 21 de Abril de 2010 (JO L 104 de 24.4.2010, p. 20).».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) n.º 347/2010 e da Directiva 2009/125/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

[1] JO L 93 de 7.4.2011, p. 31.
[2] JO L 171 de 30.6.2011, p. 1.
[3] JO L 285 de 31.10.2009, p. 10.
[4] JO L 104 de 24.4.2010, p. 20.
[5] JO L 191 de 22.7.2005, p. 29.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 2 de Julho 2011, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo (*).

Artigo 5.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2011.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Kurt JÄGER

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.